



RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA BELEZA

Carlos Alexandre Moraes¹, Lilian Rosana dos Santos Moraes²

RESUMO: Nas últimas décadas, as mulheres alcançaram grande importância social e econômica, situação que acabou por exigir reconhecimento jurídico mais aprofundado em torno de sua paridade de direitos e obrigações com os homens, seja na seara familiar, seja na proteção ao trabalho ou a sua participação na vida do país como um todo. Portanto, a pesquisa ora exposta se destinou a expor os principais fatores envolvidos no reconhecimento da igualdade entre os sexos no Direito Constitucional e de Família vigente no Brasil, destacando sua relação com os direitos da personalidade, e demonstrando a importância de sua proteção pelo Poder Judiciário. A análise proposta incluiu avaliação dos papéis exercidos por cada um dos gêneros no país, e como sua respectiva importância é reconhecida nas normas constitucionais e civis, estas especificadas nas áreas da personalidade e da família, acompanhando-se sua evolução a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Diante dessa evolução, destacam-se os institutos processuais aplicáveis à defesa da equidade de gênero na prática judiciária cotidiana. O enfoque inicialmente sociológico se dá não em prejuízo da fundamentação jurídica, e sim para seu enriquecimento.

PALAVRAS-CHAVE: Danos, estética, Código de Defesa do Consumidor, indenização.

1 INTRODUÇÃO

O tema “*responsabilidade civil e os profissionais da beleza*” é de grande relevância, uma vez que a sociedade passou a ter mais informações a respeito de seus direitos, e as ações de indenizações contra os profissionais liberais (*dentistas, enfermeiros, esteticistas, farmacêuticos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, médicos, terapeutas ocupacionais* e etc.) tornaram-se fato comum.

Dessa forma, em razão da lacuna existente sobre o tema proposto, o presente estudo torna-se de extrema importância não apenas para os esteticistas, proprietários e funcionários das clínicas de beleza, mas, também, para os acadêmicos do curso de estética e cosmética, uma vez que possibilita o conhecimento de informações importantes na área da responsabilidade civil aplicada à estética e a cosmética.

Para tanto, buscou-se fundamentação doutrinária e jurisprudencial (*decisões judiciais*), com o intuito de evitar – se possível - demandas judiciais (*que resultam em grandes gastos*), e, quando não possível evitar, ao menos servir como auxílio para a conduta menos onerosa para os profissionais da beleza.

¹ Doutor em Educação, Professor e Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). Maringá – Paraná. moraes@cesumar.br

² Doutora em Educação, Professora e Coordenadora do Curso em Tecnologia em Estética e Cosmética do Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). Maringá – Paraná. lilian@cesumar.br

Da mesma forma, direcionado aos acadêmicos do curso de direito e aos profissionais do direito (*advogados, magistrados e promotores*), esse estudo poderá servir de consulta em casos relacionados à prestação de serviços daqueles profissionais.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Em termos metodológicos, realizou-se o levantamento bibliográfico do material disponível na biblioteca do CESUMAR.

Posteriormente, procedeu-se à leitura do material, com a conseqüente confecção das respectivas fichas-resumo, digitadas em meio eletrônico.

Tabulados os dados resultantes do referido levantamento, passou-se à sua interpretação, pelo método lógico-dedutivo, associado à comparação histórica entre o ordenamento jurídico atualmente vigente e a legislação de períodos anteriores.

Por outro lado, foi freqüente o recurso, por meio de consulta na rede mundial de computadores, à jurisprudência de vários Tribunais.

E, concluiu-se metodologicamente o trabalho pela redação provisória dos resultados, os quais foram submetidos à correção ortográfica, gramatical e estético-normativa para se alcançar sua formatação definitiva.

Enfim, ressalte-se que, em se tratando de matéria eminentemente legal e doutrinária, descartou-se, pela brevidade da proposta, a utilização de pesquisa de campo ou de informações de natureza estatística.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar o dano causado à outra pessoa. Pode-se defini-la como a obrigação que o causador do dano tem de corrigir o prejuízo que produziu. Sendo assim, se o profissional da beleza, no exercício de sua atividade profissional, causar dano a outrem deverá indenizar seu cliente.

Até o advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil era fundamentada no elemento culpa. Dessa forma, não bastava demonstrar que o agente tinha realizado um ato danoso, era necessário provar que o agente havia agido com culpa (*negligência, imprudência ou imperícia*).

A Lei n.º 8.078/90 traz uma novidade para a legislação pátria, consistente na responsabilidade civil objetiva. Assim sendo, envolvendo relação de consumo, não é necessário o elemento culpa (*negligência, imprudência ou imperícia*), para que exista o dever de indenizar um dano; basta o nexo de causalidade entre a ação realizada e o dano ocorrido.

O profissional da beleza é uma profissional liberal. A responsabilidade civil do profissional liberal é uma exceção quanto à responsabilidade civil (*teoria objetiva*) adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o parágrafo 4.º, do art. 14 estabelece que “*A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa,*” dessa forma, se não ficar provado que o dano nasceu em razão da negligência, imprudência ou imperícia do esteticista, este não será condenado a indenizar seu cliente.

Isso significa que a responsabilidade civil do profissional da beleza, enquanto, profissional liberal, será apurada mediante culpa (*negligência, imprudência ou imperícia*), diferentemente, do estabelecimento de beleza que responderá (*em princípio*) pelos danos causados ao cliente independente de negligência, imprudência ou imperícia, basta o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

Para a doutrina, a exceção é exclusiva ao profissional liberal (*responsabilidade subjetiva*), assim sendo, como regra geral, não se aplica essa teoria nas Clínicas de Beleza, as quais responderão com base na responsabilidade objetiva.

Dessa forma, a responsabilidade civil do profissional da beleza, por ser *intuito personae*, caracteriza-se por subjetiva, ou seja, só responderá por negligência, imprudência ou imperícia.

Sobre a responsabilidade civil das Clínicas de Beleza (*pessoa jurídica*) existem 04 (*quatro*) situações distintas que devem ser consideradas, antes de se definir o tipo de responsabilidade (*objetiva ou subjetiva*):

a) A clínica de beleza, onde dois ou mais profissionais da beleza se unem com o intuito de criar uma empresa para prestar serviços, inclusive, muitas vezes, contratando outros profissionais como empregados da empresa;

Nessa primeira situação, a responsabilidade civil da Clínica de Beleza será objetiva, pois, nesse caso, o contrato é firmado com uma pessoa jurídica (*CLÍNICA DE BELEZA*), onde, em muitos casos, o serviço é prestado por uma funcionária da clínica.

b) A Clínica de Beleza que surge da vontade de um profissional da beleza que se estabelece em um determinado local, para a prestação de serviços, onde o serviço é prestado apenas por aquela pessoa; e,

c) A Clínica de Beleza que foi estabelecida por vários profissionais da beleza, não com a intenção de serem sócios, como, no primeiro caso, mas com intuito de dividirem as despesas (*aluguel, telefone, telefonista, diarista*) para manutenção da Clínica;

Nessas duas situações, a responsabilidade civil deverá ser apurada mediante a culpa (*negligência, imprudência ou imperícia*) das profissionais da beleza, pois, nesses casos, apesar de existir uma Clínica de Beleza, o serviço prestado continua sendo *intuito personae*, ou seja, pelo próprio profissional da beleza, não por terceiros. A contratação foi com o profissional, com base na confiança naquele profissional específico.

d) A Clínica de Beleza que empresta ou aluga sua estrutura para que terceiros (*fisioterapeutas, médicos, manicure, podólogo* e etc.) utilizem aquele espaço para a prestação de serviço;

Nessa situação, a responsabilidade será objetiva, pois a empresa fica responsável por aquele que utiliza suas instalações para prestar serviços.

4 CONCLUSÃO

A responsabilidade civil é o dever que o indivíduo tem de indenizar os danos causados a outro; e esse dever está presente, desde que a sociedade existe, visto que o homem sempre repugnou a lesão a seu semelhante.

A responsabilidade civil não se origina apenas dos atos ilícitos; esta pode ter origem em atos lícitos, como é o caso dos serviços prestados pelas esteticistas e pelas clínicas, que, muitas vezes, comercializam produtos, que, também, configura uma atividade lícita, mas, isso não os exime de indenizar os danos causados aos clientes.

O esteticista é um profissional liberal. A responsabilidade civil do profissional liberal é uma exceção quanto à responsabilidade civil (teoria objetiva) adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o parágrafo 4.º, do art. 14 estabelece que: "*A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.*"

A responsabilidade das clínicas de estética, como regra geral, é classificada como objetiva, todavia, pode ser enquadrada como subjetiva:

a) A Clínica de Beleza que surge da vontade de um profissional da beleza que se estabelece em um determinado local, para a prestação de serviços, onde o serviço é prestado apenas por aquela pessoa; e,

b) A Clínica de Beleza que foi estabelecida por vários profissionais da beleza, não com a intenção de serem sócios, como, no primeiro caso, mas com intuito de dividirem as despesas (*aluguel, telefone, telefonista, diarista*) para manutenção da Clínica;

REFERÊNCIAS

ANDRADES, João Carvalho. **Código de defesa do consumidor – comentários – doutrina – jurisprudência**. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2000.

ARAÚJO, Vaneska Donato de. (coord.) **Direito civil – responsabilidade civil**. São Paulo: RT, 2008.

BARROS, Cristiane Gouveia. **Grandes temas da atualidade dano moral. aspectos constitucionais, civis, penais e trabalhistas**. Eduardo de Oliveira Leite (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos. MARQUES, Cláudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. **(Código de Defesa do Consumidor)**. Lei n. 8.078.

BRASIL **(Constituição 1988)**. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1998. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 2. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

DENARI, Zelmo. **Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 7.^a ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – teoria geral das obrigações**. 23 ed. rev. ampl. e atual. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007, São Paulo: Saraiva, 2008.

FÜHRER, Carlos A. Maximilianus. **Manual de Direito Público e Privado**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – obrigações**. 8. ed. ver. e atual., São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Rui Kleber Costa. **Responsabilidade civil do médico no código de defesa do consumidor**. São Paulo: Editora Pillares, 2004.

IGLESIAS, Sérgio. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. São Paulo: Manole, 2002.

MAGALHÃES, Tereza Ancona Lopes de. **O dano estético – responsabilidade civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980.

MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil das empresas tabagistas**. 1.^a ed, (2009), 1.^a reimpres. Curitiba: Juruá, 2010.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Código de defesa do consumidor: anotado e comentado: doutrina e jurisprudência**. 2 ed., São Paulo: Atlas, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. II. 22. ed., atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
_____. **Dano Moral**. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. **Responsabilidade civil do profissional de saúde & consentimento informado**. 2. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. parte geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. I.
SILVA, Wilson Melo da, **O dano moral e sua reparação**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

TADEU, Silney Alves. **Responsabilidade civil: nexos causal, causas de exoneração, culpa da vítima, força maior e concorrência de culpas**. Revista de Direito do Consumidor. Out-dez/07, ano 16, São Paulo: RT, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil. responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. IV.